



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica extinto, em todo o território nacional, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários-IOF, de competência da União.

§ 1º Ficam extintas todas as hipóteses de incidência, exigência, arrecadação e fiscalização do IOF, incluindo, mas não se limitando a:

- I** – operações de crédito;
- II** – operações de câmbio;
- III** – operações de seguro;
- IV** – operações relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 2º Ficam revogados expressamente:

I – a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o;
II – o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF e suas alterações posteriores;

III – os dispositivos constantes de atos normativos infralegais que disciplinam, regulamentam ou operacionalizam a incidência, arrecadação e fiscalização do IOF, no âmbito da União.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para cessar imediatamente a exigibilidade do IOF e promover os ajustes nos sistemas de arrecadação, fiscalização e gestão tributária federal, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente texto legal.”



* C D 2 5 8 4 7 3 8 8 9 0 0 * ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa à extinção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, tributo que, embora tenha sido concebido com a finalidade de regular o mercado de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, na prática se consolidou como um verdadeiro instrumento arrecadatório, onerando excessivamente os agentes econômicos e a sociedade brasileira.

O IOF, ao incidir diretamente sobre operações de crédito, exerce efeito imediato de encarecimento dos financiamentos, sobretudo para os pequenos e médios empreendedores, que já enfrentam condições restritivas de acesso ao crédito no mercado nacional. As empresas optantes pelo Simples Nacional, que representam a maior parte dos empreendedores brasileiros, são particularmente afetadas, pois o IOF eleva o custo efetivo total das operações financeiras, reduzindo sua competitividade, sua capacidade de investimento e, por consequência, sua geração de empregos e renda.

Ademais, o IOF compromete o ambiente de negócios, ao elevar o custo do crédito produtivo, tornando o capital de giro e os investimentos de curto e médio prazo mais caros. Tal distorção agrava a conhecida dificuldade de acesso ao crédito no Brasil, prejudicando principalmente as micro e pequenas empresas — responsáveis por mais de 70% dos empregos formais do país — e impactando diretamente o crescimento econômico nacional.

Portanto, este projeto busca, de forma alinhada aos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da livre iniciativa, corrigir uma distorção histórica no sistema tributário nacional, eliminando um imposto que representa um obstáculo ao desenvolvimento econômico, à geração de empregos e ao acesso ao crédito, especialmente para as micros e pequenas empresas e para os adquirentes da casa própria.

Cabe destacar que apresentamos na presente Medida Provisória outras propostas de natureza legislativa que compensam o valor que é atualmente arrecadado pelo IOF e evitarão qualquer perda de receita da União Federal.

A extinção do IOF representará um passo importante rumo à desoneração do crédito produtivo, ao fortalecimento das empresas brasileiras, à



dinamização do mercado imobiliário e ao aumento da competitividade do país, em consonância com os princípios constitucionais e com as melhores práticas tributárias internacionais.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258473888900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 5 8 4 7 3 3 8 8 8 9 0 0 *